



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553830 - RS
(2024/0014472-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303
JULIANA RENATA DALSTOTTO - RS080385B
AGRAVADO : AURORA ARAÚJO ZANETTI - ESPÓLIO
REPR. POR : BENTO ZANATTO ZANETTI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GUILHERME CARPENEDO MARTINS NETTO - RS065016
ALEXANDRE LOREA MAGALHÃES - RS062323
MARCOS VINICIUS BORBA MAZETTO - RS113823
GABRIEL RAMOS RAYMUNDO - RS107016
CAROLINE DA ROSA MACHADO - RS121800
INTERES. : MARCIO LAVIES BONDER PERICIAS SS
OUTRO NOME : MARCIO LAVIES BONDER EIRELI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO PARA RECONHECER EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA PASSIVA. CREDOR PODE REQUERER O CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE QUALQUER DOS DEVEDORES. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação civil pública, em fase de cumprimento individual provisório de sentença coletiva, no bojo da qual foi proferida decisão acolhendo parcialmente a impugnação para reconhecer excesso de execução.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de

declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

6. O chamamento ao processo é instituto típico da fase de cognição, que visa à formação de litisconsórcio passivo facultativo por vontade do réu, a fim de facilitar a futura cobrança do que for pago ao credor em face dos codevedores solidários ou do devedor principal, por meio da utilização de sentença de procedência como título executivo (art. 132, do CPC/2015). Não cabe sua aplicação, assim, em fase de cumprimento de sentença, que se faz no interesse do credor, a quem é dada a faculdade de exigir, de um ou mais codevedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275, do CC).

7. De outro lado, mesmo que fosse viável o chamamento na fase executiva, neste processo isso não seria admitido, porquanto inexistente a identidade de ritos. Ou seja, enquanto a União e o BACEN estão submetidos ao regime de precatórios, o Banco do Brasil segue o regime de execução comum. Portanto, inviável deferir o chamamento ao processo também pela incompatibilidade de ritos que seriam adotados.

8. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. Precedente Repetitivo da Corte Especial.

9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553830 - RS
(2024/0014472-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303
JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
AGRAVADO : AURORA ARAÚJO ZANETTI - ESPÓLIO
REPR. POR : BENTO ZANATTO ZANETTI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GUILHERME CARPENEDO MARTINS NETTO - RS065016
ALEXANDRE LOREA MAGALHÃES - RS062323
MARCOS VINICIUS BORBA MAZETTO - RS113823
GABRIEL RAMOS RAYMUNDO - RS107016
CAROLINE DA ROSA MACHADO - RS121800
INTERES. : MARCIO LAVIES BONDER PERICIAS SS
OUTRO NOME : MARCIO LAVIES BONDER EIRELI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO PARA RECONHECER EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA PASSIVA. CREDOR PODE REQUERER O CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE QUALQUER DOS DEVEDORES. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação civil pública, em fase de cumprimento individual provisório de sentença coletiva, no bojo da qual foi proferida decisão acolhendo parcialmente a impugnação para reconhecer excesso de execução.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de

declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

6. O chamamento ao processo é instituto típico da fase de cognição, que visa à formação de litisconsórcio passivo facultativo por vontade do réu, a fim de facilitar a futura cobrança do que for pago ao credor em face dos codevedores solidários ou do devedor principal, por meio da utilização de sentença de procedência como título executivo (art. 132, do CPC/2015). Não cabe sua aplicação, assim, em fase de cumprimento de sentença, que se faz no interesse do credor, a quem é dada a faculdade de exigir, de um ou mais codevedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275, do CC).

7. De outro lado, mesmo que fosse viável o chamamento na fase executiva, neste processo isso não seria admitido, porquanto inexistente a identidade de ritos. Ou seja, enquanto a União e o BACEN estão submetidos ao regime de precatórios, o Banco do Brasil segue o regime de execução comum. Portanto, inviável deferir o chamamento ao processo também pela incompatibilidade de ritos que seriam adotados.

8. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. Precedente Repetitivo da Corte Especial.

9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL SA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; incidência das Súmulas 211/STJ e 283/STF; e harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

Ação: civil pública, em fase de cumprimento individual provisório de sentença coletiva, ajuizada por AURORA ARAÚJO ZANETTI - ESPÓLIO, em face do agravante.

Decisão interlocutória: acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo agravante para reconhecer excesso de execução.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CRÉDITO RURAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0008465- 28.1994.4.01.3400/DF.

I - Não conhecimento parcial do recurso. Não merece ser conhecido o recurso no que tange à alegação de necessidade de prévia liquidação do título judicial e quanto ao índice de correção monetária do valor devido, sob pena de ofensa à preclusão e coisa julgada. Recurso não conhecido, nos pontos.

II - Preliminar de nulidade da decisão. A alegação de nulidade da decisão recorrida não merece acolhimento, haja vista que o provimento judicial foi devidamente motivado, atendendo ao disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 489, § 1º, do CPC. Preliminar afastada.

III - Preliminar de cerceamento de defesa. Não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa, pois foi oportunizado às partes manifestar-se quanto às respostas do Perito relativas aos questionamentos do banco antes de ser julgada a impugnação, na forma do art. 477 do CPC. Preliminar rejeitada.

IV - Preliminar de litisconsórcio passivo necessário e de necessidade de chamamento ao processo. Não há litisconsórcio necessário do banco com a União e o Banco Central, bem como não há necessidade do chamamento ao processo dessas instituições, pois na hipótese de devedores solidários, pode o credor exigir o pagamento integral de qualquer um deles, de sorte que legitimada a responder pelo débito a instituição financeira ora requerida, já que foi com ela que a parte autora celebrou o contrato. Afastada a preliminar.

V - Juros remuneratórios. O título judicial não previu a inclusão de juros remuneratórios na atualização do débito e não foi comprovada a alegada inclusão de juros remuneratórios no laudo pericial pelo banco. Recurso desprovido, no ponto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. UNÂNIME.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 130, III, 132, 219, 489, §1º, III e IV, 509, II, 511, 1.022 e 1.025 do CPC, 3º, §2º, 93 e 98, §2º, do CDC, e 397, parágrafo único, e 405 do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: i) é possível e cabível o chamamento ao processo dos demais codevedores (União e BACEN), tendo em vista serem devedores solidários; ii) os juros de mora devem ser contados desde a citação inicial do presente cumprimento de sentença; iii) não houve na decisão coletiva exequenda fixação expressa do termo inicial dos

juros de mora.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelo agravante e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Agravo interno: em suas razões, o agravante afirma que: i) é necessária a suspensão do processo em razão da questão delimitada no Tema 1290 do STF; ii) subsiste a necessidade de chamamento dos demais devedores solidários, atraindo a competência da Justiça Federal; iii) a questão referente à ausência de identidade de ritos será mitigada mediante a conversão do cumprimento de sentença em procedimento de liquidação de sentença, o que oportunizará à União e ao BACEN o direito de discutir os valores que vierem a ser efetivamente devidos; iv) a faculdade de chamamento ao processo antes da eleição do devedor é do agravante, o que ocorreu com a angularização do processo na forma prevista no art. 132, III, do CPC; v) a eleição do credor de apenas um ou alguns devedores não obsta o direito do devedor isoladamente demandado de chamar os demais envolvidos (na hipótese dos autos, União e BACEN); vi) o acórdão proferido nos Recursos Especiais 1.361.800/SP e 1.370.899/SP, que deram origem ao Tema 685 do STJ, ainda não transitou em julgado, havendo embargos de declaração pendentes de julgamento, o que torna possível a modificação do entendimento.

É o relatório.

VOTO

De início, indefiro o pedido de suspensão do processo em razão do Tema 1290 do STF (Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança), pois o acórdão recorrido não decidiu acerca dessa questão nem mesmo o recurso especial tratou dela.

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; a incidência das Súmulas 211/STJ e 283/STF; e a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

O agravante alega que o acórdão recorrido foi omissivo e obscuro quanto à possibilidade de chamamento ao processo dos demais codevedores (União e Bacen), com consequente atração da Justiça Federal, e quanto ao termo inicial dos juros moratórios (data da citação no cumprimento de sentença).

Entretanto, o TJ/RS foi claro em suas conclusões no julgamento do agravo de instrumento e dos respectivos embargos de declaração e agravo interno: i) não há de se falar em inclusão da União Federal e do Banco Central no processo, tampouco de chamamento dessas entidades, porquanto na hipótese de litisconsórcio passivo de devedores solidários, pode o credor exigir o pagamento integral de qualquer um deles, de sorte que legitimada a responder pelo débito a instituição financeira agravante (e-STJ fl. 126); ii) na hipótese, a União e o Bacen foram intimados para informarem a existência de interesse na ação e manifestaram desinteresse no processo (e-STJ fl. 126); iii) a questão do termo inicial dos juros de mora sequer foi alegada pelo banco no agravo de instrumento, tratando-se de inovação recursal (e-STJ fl. 165); iv) o acórdão recorrido vai ao encontro do entendimento repetitivo do STJ de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração de mora em momento anterior (e-STJ fl. 308).

Assim, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura

então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Ressalte-se que o fato de as questões terem sido tratadas sob viés diverso daquele pretendido pelo agravante não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, que foram utilizados com efeitos meramente infringenciais.

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, também não há que se falar em ofensa do art. 489 do CPC/15, pois devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Da ausência de prequestionamento

Ademais, os arts. 130, III, 132, 219, 509, II, e 511 do CPC, 3º, §2º, 93 e 98, §2º, do CDC, e 397, parágrafo único, e 405 do CC não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu neste processo.

3. Da existência de fundamento não impugnado

Conforme consignado na decisão agravada, o agravante não impugnou devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido no que se refere à questão do termo inicial dos juros de mora.

Constata-se, de fato, que o seguinte fundamento não foi devidamente atacado: sequer foi alegada pelo banco no agravo de instrumento, tratando-se de inovação recursal.

No recurso especial, o agravante limitou-se a argumentar que: i) é possível e cabível o chamamento ao processo dos demais codevedores (União e BACEN), tendo em vista serem devedores solidários; ii) os juros de mora devem ser contados desde a citação inicial do presente cumprimento de sentença; iii) não houve na decisão coletiva exequenda fixação expressa do termo inicial dos juros de mora.

Assim, não impugnou, de forma consistente, a ausência de alegação da questão do termo inicial dos juros de mora pelo banco no agravo de instrumento, tratando-se de inovação recursal.

4. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

Ao concluir pela inaplicabilidade do instituto do chamamento ao processo em fase de cumprimento de sentença e, mesmo que fosse viável na fase executiva, sua inadmissão neste processo em razão da inexistente identidade de ritos, o Tribunal de origem adotou de forma adequada a jurisprudência do STJ no sentido de que não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o Banco do Brasil, é possível direcionar o cumprimento provisório da sentença a qualquer um deles (REsp n. 1.948.316/SP, 3ª Turma, DJe de 29/11/2021; e AgInt no AREsp 1.309.643/RS, 4ª Turma, DJe de 2/5/2019).

Além disso, quanto ao termo inicial dos juros de mora, a conclusão do TJ/RS está consonante ao entendimento do STJ, firmado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar

em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior (REsp 1.370.899/SP, Corte especial, DJe de 16/10/2014).

O agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que os precedentes indicados não se aplicam à hipótese dos autos ou foram superados.

Por fim, ressalta-se que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado (AgRg no REsp n. 1.472.615/SP, 2ª Turma, DJe de 17/6/2015; EDcl nos EAREsp n. 34.035/SP, 1ª Seção, DJe de 27/11/2013; AgRg nos EREsp n. 1.323.199/PR, 2ª Seção, DJe de 7/3/2014).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.553.830 / RS

Número Registro: 2024/0014472-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50025583120208210022

5002558312020821002252307983020218217000

50766084120238217000

52307983020218217000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303

JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B

AGRAVADO : AURORA ARAÚJO ZANETTI - ESPÓLIO

REPR. POR : BENTO ZANATTO ZANETTI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : GUILHERME CARPENEDO MARTINS NETTO - RS065016

ALEXANDRE LOREA MAGALHÃES - RS062323

MARCOS VINICIUS BORBA MAZETTO - RS113823

GABRIEL RAMOS RAYMUNDO - RS107016

CAROLINE DA ROSA MACHADO - RS121800

INTERES. : MARCIO LAVIES BONDER PERICIAS SS

OUTRO :
NOME : MARCIO LAVIES BONDER EIRELI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303

JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B

AGRAVADO : AURORA ARAÚJO ZANETTI - ESPÓLIO

REPR. POR : BENTO ZANATTO ZANETTI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : GUILHERME CARPENEDO MARTINS NETTO - RS065016

ALEXANDRE LOREA MAGALHÃES - RS062323

MARCOS VINICIUS BORBA MAZETTO - RS113823

GABRIEL RAMOS RAYMUNDO - RS107016

CAROLINE DA ROSA MACHADO - RS121800

INTERES. : MARCIO LAVIES BONDER PERICIAS SS

OUTRO : MARCIO LAVIES BONDER EIRELI
NOME

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024